

Processo TC nº 034.400/2013-3  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Ecoplan Engenharia Ltda. (peças 170 e 177), líder e representante do Consórcio Ecoplan/Planave, em face do Acórdão 1298/2017-Plenário (peça 76), mediante o qual este Tribunal condenou a recorrente em solidariedade com a outra integrante do consórcio, Planave S/A Estudos e Projetos de Engenharia, e com o Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca ao recolhimento de débito perante os cofres federais, bem como aplicou individualmente a todos eles multa proporcional ao dano. A decisão recorrida já fora confirmada por meio dos Acórdãos 1845/2017, 1520/2019 e 2185/2019, todos do Plenário (peças 96, 136 e 156).

2. No atual pleito de revisão, a recorrente reapresenta argumentos anteriormente analisados pelo TCU em sede de reconsideração, relativos a prejuízo da ampla defesa, prescrição e divergência quanto ao parâmetro adequado de taxa de administração referencial para a avaliação do superfaturamento contratual. Com base nesse último, pretende justificar a admissibilidade do recurso de revisão na hipótese de erro de cálculo, prevista no inciso I do art. 35 da Lei 8.443/92.

3. Em princípio, a Serur opinou pela ausência de preenchimento dos requisitos para a espécie recursal (peça 172), pois o aventado erro na composição do débito não configuraria a hipótese estabelecida legalmente para a admissibilidade do pleito revisional. O questionamento da recorrente refere-se à própria metodologia de quantificação do dano, assunto atinente ao mérito processual, cuja rediscussão se torna cabível exclusivamente pela já manejada via ordinária da reconsideração.

4. Acompanhei esse entendimento, conforme declarado no pronunciamento anterior (peça 176). Vossa Excelência, no entanto, considerando elementos adicionais acostados pela recorrente e em deferência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como pautando-se na busca da verdade material, determinou o prosseguimento do exame do presente recurso de revisão (peça 178).

5. Atendo-se unicamente à análise do mérito recursal, a Serur (peças 184-186) resgatou e reforçou o entendimento que defendera ao examinar o recurso de reconsideração. Nesse sentido, rechaçou o alegado prejuízo à ampla defesa da responsável e, em acurada análise complementar elaborada pelo titular da unidade técnica, esclareceu a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte administrativa.

6. No que concerne ao débito, considerou pertinente o argumento que a metodologia de quantificação deveria ser alterada, de modo a se adotar o parâmetro de 75% para custos administrativos, o qual estaria previsto no referencial empregado no procedimento. Tal acolhimento resultaria na redução do superfaturamento e na compreensão de que o débito remanescente se encontraria integralmente compensado pelas retenções realizadas pelo órgão público contratante.

7. Havendo essa quitação acontecido somente em virtude da atuação tempestiva do controle externo, o titular da unidade técnica propugnou pela manutenção do julgamento das contas pela irregularidade. Essa proposta constitui uma divergência em relação à alvitada pelo auditor instrutor, que sugerira aproveitar o acatamento em favor do gestor público e julgar-lhe regulares com ressalva as contas. Por outro lado, os pareceres foram uníssonos na compreensão de que se deveria dar provimento ao pleito revisional no que diz respeito à insubsistência do dano.

8. Com as devidas vênias em relação ao posicionamento de mérito sustentado pela unidade técnica, pronuncio-me nesta ocasião reiterando os entendimentos que fiz constar das manifestações anteriores deste *parquet* nos autos.

9. Inicialmente, reafirmo anuência com o exame de admissibilidade originalmente efetuado pela Serur quanto ao presente recurso de revisão. As razões recursais pretendem rediscutir o mérito processual, trazendo os mesmos argumentos já apreciados pelo Plenário deste Tribunal ao decidir acerca do recurso

### Continuação do TC nº 034.400/2013-3

de reconsideração manejado pela mesma recorrente. Os argumentos não se baseiam em falsidade ou insuficiência de documentos, nem na superveniência de fatos novos, ao passo que o alegado erro de cálculo não se verificou, mas constitui tentativa de rediscussão da metodologia de quantificação do dano definida e corroborada pelo TCU desde a prolação do Acórdão 2784/2012-Plenário. Ou seja, não se encontram presentes os requisitos da espécie recursal estipulados no art. 35 da Lei 8.443/92.

10. No mérito, ao passo que concordo com a inocorrência de prejuízo à ampla defesa e de prescrição, mantenho o posicionamento de que inexistente correlação de proporcionalidade, mesmo que inversa, entre a taxa de custos administrativos do contrato de supervisão de obras e a remuneração dos profissionais nele previstos. Essa percepção se fundamenta na análise de diversas contratações similares promovidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), reproduzida na instrução de mérito da Serur (peça 184, p. 10-12), e constituiu um dos esteios para o julgamento do recurso de reconsideração mediante o Acórdão 1520/2019-Plenário. Dessa forma, considero que, mesmo que admitido o pleito revisional, os argumentos recursais não se mostram suficientes para provocar qualquer modificação na decisão impugnada.

11. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente divergente das análises efetuadas pela Serur e propugna pelo não conhecimento do recurso de revisão pleiteado pela Ecoplan Engenharia Ltda. Alternativamente, caso se decida por conhecer do recurso, proponho negar provimento ao pleito, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1298/2017-Plenário.

**Ministério Público de Contas**, em agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral